



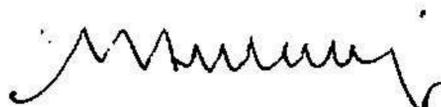
São Carlos  
Capital do Conhecimento

# Câmara Municipal de São Carlos

Rua 7 de Setembro, 2.078 - Centro - CEP 13560-180 - São Carlos - SP

**Sanciono e Promulgo a presente Lei.**  
**Em 08/04/15.**

**LEI Nº 17.412**  
**DE 8 DE ABRIL DE 2015.**

  
**PAULO ALTOMANI**  
**Prefeito Municipal**

**Dispõe sobre a destinação de resíduos sólidos através da logística reversa no Município, e dá outras providências.**

(Autor: Antonio Carlos Catharino - Vereador - PTB)

O Prefeito Municipal de São Carlos faz saber que a Câmara Municipal de São Carlos aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

**Art. 1º** Esta Lei visa o gerenciamento e devida destinação de resíduos sólidos através da utilização do instrumento de logística reversa no Município.

**Art. 2º** Define-se como logística reversa o instrumento de desenvolvimento econômico e social caracterizado por um conjunto de ações, procedimentos e meios destinados a viabilizar a coleta e a restituição dos resíduos sólidos ao setor empresarial, para reaproveitamento, em seu ciclo ou em outros ciclos produtivos, ou outra destinação final ambientalmente adequada.

**Art. 3º** São obrigados a estruturar e implementar sistemas de logística reversa, mediante retorno dos produtos após o uso pelo consumidor, de forma independente do serviço público de limpeza urbana e de manejo dos resíduos sólidos, os fabricantes, importadores, distribuidores e comerciantes de:

I - agrotóxicos, seus resíduos e embalagens, assim como outros produtos cuja embalagem, após o uso, constitua resíduo perigoso, observadas as regras de gerenciamento de resíduos perigosos previstas em lei ou regulamento, em normas estabelecidas pelos órgãos do Sisnama, do SNVS e do Suasa, ou em normas técnicas;

II - pilhas e baterias;  
III - pneus;  
IV - óleos lubrificantes, seus resíduos e embalagens;  
V - lâmpadas fluorescentes, de vapor de sódio e mercúrio e de luz mista;  
VI - produtos eletrodomésticos, eletroeletrônicos e seus componentes;  
VII - sofás, mobília em geral ou assemelhados.

**§ 1º** Os consumidores deverão efetuar a devolução após o uso, aos comerciantes ou distribuidores, dos produtos e das embalagens a que se referem os incisos I a VII do *caput*, e de outros produtos ou embalagens passíveis de logística reversa.

**§ 2º** Os comerciantes e distribuidores deverão efetuar a devolução aos fabricantes ou aos importadores dos produtos e embalagens reunidos ou devolvidos.

**§ 3º** Os fabricantes e os importadores darão



São Carlos  
Capital do Conhecimento

# **Câmara Municipal de São Carlos**

Rua 7 de Setembro, 2.078 - Centro - CEP 13560-180 - São Carlos - SP

destinação ambientalmente adequada aos produtos e às embalagens reunidos ou devolvidos, sendo o rejeito encaminhado para a disposição final ambientalmente adequada, na forma estabelecida pelo órgão competente.

**Art. 4º** Todos os participantes do sistema de logística reversa manterão atualizadas e disponíveis ao órgão municipal competente e a outras autoridades informações completas sobre a realização das ações sob sua responsabilidade.

**Art. 5º** O poder público municipal poderá firmar termos de compromisso com fornecedores, comerciantes, fabricantes e importadores para a implementação do sistema de logística reversa.

**Art. 6º** O descumprimento desta Lei acarretará multa, que implicará no pagamento do valor de cinquenta UFESP - Unidade Fiscal do Estado de São Paulo, destinado integralmente ao Fundo Socio-Ambiental do Município - Fundo Verde, sem prejuízo da responsabilização civil e penal ambiental.

**Art. 7º** Esta Lei entrará em vigor na data da sua publicação.

São Carlos, 18 de março de 2015.

**LUCÃO FERNANDES**  
Presidente

**RONALDO LOPES**  
1º Secretário